

ALGORITIMADO · CFO-AS-A-SERVICE PARA SETORES REGULADOS

# Manual Fiscal da **Associação de Pacientes** 2026 / 2027

Imunidade, IBS/CBS e as obrigações que continuam de pé.  
Um guia prático para associações canábicas e entidades sem fins  
lucrativos que precisam decidir agora — antes de a regra valer.

---

Gabriela Rocha · Contadora, CRC-RJ 106.268/O-0 · CEO e fundadora da Algoritimado  
Santos-SP · Edição de setembro de 2026 · Material gratuito, não é consultoria jurídica  
ou tributária

## 1. A sua associação é imune ou isenta? Não é a mesma coisa

**Imunidade vem da Constituição e o legislador não pode retirar. Isenção vem da lei e pode ser revogada a qualquer tempo. A diferença decide o que você precisa provar — e com que frequência.**

Na prática da associação de pacientes, essa distinção aparece em três momentos: quando o contador classifica a entidade, quando a fiscalização pede documento, e agora, quando o sistema do IBS e da CBS precisar saber o que fazer com cada operação sua.

O ponto que quase ninguém diz em voz alta: **imunidade não é um carimbo que se ganha uma vez**. É uma condição que se mantém. Se a entidade deixa de cumprir um dos requisitos, ela não perde um benefício no futuro — ela pode ser cobrada do passado. A âncora disso é o art. 32, §1º da Lei nº 9.430/96: a suspensão da imunidade ou da isenção "terá como termo inicial a **data da prática da infração**".

**O que mudou em 2026:** a Lei Complementar 214/2025 reescreveu o mapa. A imunidade das entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos está no **art. 9º, III**, e o **§3º** diz que ela se aplica *exclusivamente* a quem cumpre, de forma cumulativa, os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Não há meio-termo.

### O que este manual responde

1. Quais são os requisitos que a entidade tem de cumprir, em linguagem de checklist
2. Se a contribuição que o associado paga entra ou não no campo do IBS e da CBS — e por que a resposta provavelmente não é a que circulou na imprensa
3. Por que a imunidade **umenta**, e não reduz, o custo por paciente
4. O que a associação continua obrigada a entregar, mesmo imune
5. Como o controle de estoque por lote deixou de ser assunto só sanitário
6. Por que a farmácia de manipulação ainda não é a saída que parece ser

**Uma advertência honesta.** Vários pontos deste manual estão em aberto na legislação, e nós dizemos isso onde acontece, em vez de fingir certeza. Material que promete segurança onde a norma não deu é o que quebra na primeira fiscalização. Onde há dúvida, o manual mostra o dispositivo e indica o que precisa ser decidido com assessoria.

## 2. O teste do art. 14 do CTN

Antes de qualquer discussão sobre IBS, CBS ou imposto de renda, a entidade precisa passar por um teste de três requisitos cumulativos. Falhou em um, falhou no teste.

| Requisito                                                                                        | O que significa na rotina da associação                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Não distribuir patrimônio ou renda</b> , a qualquer título                                    | Nenhuma parcela do resultado pode ir para dirigente, associado ou terceiro a título de participação. Reembolso de despesa comprovada não é distribuição; "ajuda de custo" sem documento é.  |
| <b>Aplicar integralmente os recursos no País</b> , na manutenção dos objetivos institucionais    | Compra de insumo importado é aplicação no objetivo, não é remessa. Já pagamento a pessoa no exterior sem contrato e sem vínculo com o objeto social é exatamente o que derruba o requisito. |
| <b>Manter escrituração em livros revestidos das formalidades</b> , capaz de assegurar a exatidão | É aqui que a maioria das associações canábicas tropeça. Planilha de WhatsApp não é escrituração. Este é o requisito que conversa diretamente com o controle de estoque do capítulo 8.       |

**Leia como um CFO leria:** os dois primeiros requisitos são decisões de governança, tomadas uma vez e respeitadas sempre. O terceiro é *trabalho mensal*. É o único que custa dinheiro todo mês, e é justamente o que costuma ser cortado quando o caixa aperta — com a consequência de colocar os outros dois em risco por falta de prova.

### O que o estatuto precisa dizer

- Vedação expressa de distribuição de resultado, em cláusula própria
- Objeto social que descreva a atividade de assistência a pacientes de forma verificável, e não genérica
- Destinação do patrimônio em caso de dissolução para outra entidade congênere
- Previsão de que a contribuição do associado destina-se à manutenção da entidade — e a discussão do capítulo 4 sobre o que isso significa de verdade

### 3. A associação canábica é "instituição de assistência social"?

A imunidade do art. 9º, III não é para qualquer entidade sem fins lucrativos. Ela é para instituições de educação e de assistência social. A associação de pacientes precisa se enquadrar em uma dessas duas — e isso se prova pelo que ela faz, não pelo que o CNPJ diz.

**LC 214/2025, art. 9º:** "São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos: [...] **III** – realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**".

**§3º** – "A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, **exclusivamente**, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, **de forma cumulativa**, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Para a associação de pacientes, o enquadramento como assistência social é defensável: ela presta assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade de saúde, sem exigência de contrapartida econômica proporcional, e opera sem finalidade de lucro. Mas **defensável não é automático**. O que sustenta esse enquadramento é o conjunto: estatuto, prática efetiva, prestação de contas e critério de acesso.

**Ponto em aberto. Não localizamos**, até o fechamento desta edição — nem no Diário Oficial, nem no repositório de Soluções de Consulta da Receita —, manifestação específica da administração tributária sobre o enquadramento de associações canábicas no art. 9º, III da LC 214. A leitura acima é técnica e defensável, não é posição consolidada. Trate como tese a sustentar com documentação, não como direito líquido e certo.

#### O flanco que um fiscal ataca primeiro — e como respondê-lo

Existe uma tensão que precisa ser enfrentada, e não escondida: o **art. 12 da Lei 9.532/97** descreve a instituição imune como aquela que coloca os serviços "**à disposição da população em geral**", enquanto o **art. 10, II da RDC 1.014** impõe **atendimento exclusivo a associados**. Lido de forma apressada, o modelo associativo pareceria incompatível com a imunidade.

A defesa existe e é sólida. O Supremo Tribunal Federal, na **ADI 1802**, declarou inconstitucionais dispositivos do art. 12 e seguintes da Lei 9.532 por invadirem matéria reservada à lei complementar — no mesmo sentido do **Tema 32** de repercussão geral. E a LC 214, no art. 9º, §3º, remete **exclusivamente ao art. 14 do CTN**, e não à Lei 9.532. Já para a **isenção** do art. 15, o próprio texto legal fala em serviços colocados à disposição do "**grupo de pessoas a que se destinam**" — redação que acomoda a exclusividade sem esforço.

#### O que fortalece o enquadramento

- Critério de acesso publicado, com atendimento a pacientes de baixa renda documentado
- Prescrição médica como condição de acesso — o que ancora a atividade na saúde

- Relatório anual de atividades com número de pacientes atendidos e perfil socioeconômico
- Política de gratuidade ou de contribuição reduzida, formalizada e aplicada

## 4. A contribuição do associado paga IBS e CBS?

Circulou na imprensa que "associações sem fins lucrativos ficaram isentas dos novos tributos". O texto da lei é bem mais estreito do que a manchete — e a palavra que estreita tudo é "não contraprestacional".

**LC 214/2025, art. 6º, XII** (incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026):

"O IBS e a CBS não incidem sobre: [...] **XII** – as contribuições associativas estatutárias, **de natureza não contraprestacional** e destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

### Antes da imunidade, duas perguntas mais simples

O primeiro teste não é sobre benefício, é sobre incidência. A LC 214 define **operação onerosa** como "qualquer fornecimento com contraprestação" (art. 4º, §2º) e, no §3º, III, diz que "**é irrelevante a obtenção de lucro com a operação**". Depois, o art. 21, I define contribuinte como quem fornece "no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica".

Ou seja: **não ter finalidade lucrativa não afasta, por si, a sujeição passiva**. É por isso que a discussão da natureza da contribuição precisa ser resolvida no estatuto, e não no discurso.

### Por que isso é um problema para a associação canábica

A não incidência exige que a contribuição seja **não contraprestacional**, ou seja, que o associado pague para manter a entidade, e não para receber algo em troca. É o caso do clube, do sindicato, da associação de bairro.

Só que, na associação de pacientes, a relação costuma ser outra: **o associado paga a contribuição e recebe o óleo**. Há correspondência direta entre o valor pago e o produto entregue — muitas vezes com tabelas por volume, por concentração ou por frasco. Isso é contraprestação econômica, ainda que a entidade não tenha fim lucrativo e ainda que o valor seja apenas o custo.

**A consequência prática.** Se a contribuição for lida como contraprestacional, ela **não entra** na não incidência do art. 6º, XII. A entidade então depende exclusivamente da imunidade do art. 9º, III — que tem exigência própria (o art. 14 do CTN) e, como mostra o capítulo 5, **não alcança as compras**. São duas portas diferentes, e a imprensa tratou como se fosse uma só.

### A expressão não é nova — e isso ajuda você

"Não contraprestacional" não nasceu com a reforma. A Receita já convive com o conceito na isenção da Cofins: a IN RFB nº 2.121/2022, art. 23, §1º, fala em contribuições e mensalidades "recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**", e o §2º acrescenta que

**também** são receitas próprias as "decorrentes do exercício da **finalidade precípua** da entidade, **ainda que auferidas em caráter contraprestacional**".

**E há um precedente muito próximo do seu caso.** Na Solução de Consulta Cosit nº 19, de 20/04/2022, a Receita afirmou que *"a venda de medicamentos sem caráter econômico e destinados exclusivamente para os seus associados não é causa suficiente para afastar a isenção"* do IRPJ da associação civil. É exatamente a operação descrita neste manual — produto entregue só a associados. A régua que a Receita usou é prática: **sem caráter econômico**, ou seja, sem margem, sem concorrência e sem excedente.

⚠️ Duas ressalvas honestas: a solução trata de **IRPJ**, não de IBS e CBS; e a flexibilização do §2º está em **instrução normativa**, que a Receita pode reescrever, enquanto o "não contraprestacional" do art. 6º, XII está **na lei complementar** — e por isso é mais duro.

## O que dá para fazer com isso

1. **Separar o que é contribuição de manutenção do que é entrega de produto.** Uma entidade pode ter contribuição associativa fixa, destinada à manutenção, e tratar a entrega do produto por outro mecanismo, com outra natureza jurídica e outro tratamento.
2. **Revisar a tabela.** Contribuição cujo valor varia conforme o volume de óleo retirado é, na prática, preço. Contribuição fixa, igual para todos os associados da mesma categoria, sustenta melhor a natureza não contraprestacional.
3. **Documentar a política de gratuidade.** Se parte dos pacientes recebe sem pagar, a correspondência entre pagamento e entrega se enfraquece — e isso ajuda a tese.
4. **Decidir isso em 2026**, com assessoria, e não em 2027 com o sistema já rodando.

**Em uma frase:** a isenção que você leu no jornal existe, mas ela foi escrita para a associação que *não entrega nada* em troca da mensalidade. A associação de pacientes precisa provar que se encaixa nisso — ou reorganizar a relação para se encaixar.

## 5. Por que a imunidade não reduz o custo por paciente

Ser imune significa não pagar tributo sobre o que você fornece. Não significa comprar sem tributo. E, no desenho do IBS e da CBS, essa diferença custa dinheiro todo mês.

**LC 214/2025, art. 9º, §4º:** "As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo **não se aplicam às suas aquisições** de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços."

**Art. 51:** "A imunidade e a isenção **acarretarão a anulação dos créditos** relativos às operações anteriores." **§2º** – a regra não se aplica às exportações nem às operações dos incisos IV e VI do art. 9º: livros, jornais, periódicos e papel de impressão (IV) e radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (VI). Repare que os **fonogramas do inciso V ficaram de fora da exceção** — e a associação também.

### O mecanismo, em três passos

1. A associação **compra** insumo, energia, frete, análise laboratorial. Em cada nota, o fornecedor destaca IBS e CBS. A imunidade da associação não afasta esse tributo: ele é do fornecedor, e vem embutido no preço.
2. Em regra, quem paga tributo na entrada se credita e compensa na saída. Mas a associação é **imune na saída**, então não há débito contra o qual compensar.
3. E a porta fecha por dois caminhos: pelo **art. 47**, só o contribuinte sujeito ao **regime regular** apropria créditos — a associação imune, em regra, nem chega a apropriá-los; e, ainda que houvesse crédito, o **art. 51** o anularia, proporcionalmente ao peso das operações imunes sobre o total (§1º).

**Resultado:** o IBS e a CBS pagos na compra **morrem no meio da cadeia** e viram custo definitivo. Em uma entidade que não pode vender — como veremos no capítulo 6 —, esse custo tem um único lugar para ir: **o custo por paciente**.

**E compare com o vizinho de página — é o contraste que prova a tese. Art. 52:** "No caso de operações sujeitas a **alíquota zero**, serão **mantidos** os créditos relativos às operações anteriores." Ou seja: no desenho do novo sistema, **ser imune é pior do que ter alíquota zero**. Quem tem alíquota zero mantém o crédito; quem é imune, não.

Uma ressalva, porque a frase "não significa comprar sem tributo" tem uma exceção estreita: o **art. 146, §1º, II** zera IBS e CBS na aquisição de **medicamentos registrados na ANVISA** por entidades de saúde imunes com CEBAS que comprovem prestação ao SUS. Isso **não alcança a associação de pacientes típica** — e vale registrar que produto com Autorização Sanitária pela RDC 1.015 **não é medicamento registrado**, nem o óleo entregue pela associação.

## Por que isso é diferente de hoje

No sistema atual, boa parte do tributo sobre insumo já é custo para a associação, porque ela não apura crédito de PIS, Cofins ou ICMS como empresa do regime não cumulativo. A diferença é que o novo sistema **torna esse custo visível e mensurável** nota a nota — e, com base de cálculo mais ampla, potencialmente maior.

Para o conselho fiscal, isso significa uma coisa muito concreta: **o orçamento de 2027 não pode repetir o de 2026**. O mesmo volume de produção vai custar diferente, e a conta precisa ser refeita com a alíquota de referência aplicada sobre a cesta de compras da entidade.

6. O mapa do tributo, etapa por etapa

Este é o percurso real de uma associação que cultiva e entrega. Em cada etapa, marcamos onde o tributo entra e por que ele não sai.

| Etapa                        | O que acontece                                                                          | Onde o tributo entra                                                                                                            |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Constituição e governança | Estatuto, CNPJ, conselho, registro                                                      | Serviços contábeis e jurídicos contratados — tributados, sem crédito                                                            |
| 2. Autorização               | Salvo-conduto ou autorização judicial para cultivo; futuramente, o sandbox da RDC 1.014 | Honorários e custas — tributados, sem crédito                                                                                   |
| 3. Insumos                   | Semente ou muda, substrato, nutriente, energia, água, climatização                      | Todos tributados. Importação de semente soma tributo na entrada aduaneira                                                       |
| 4. Cultivo                   | Mão de obra, responsável técnico, segurança                                             | Serviços de terceiros tributados; folha própria tem encargo próprio                                                             |
| 5. Processamento             | Extração, solvente, equipamento, envase                                                 | Insumo e serviço tributados                                                                                                     |
| 6. Análise laboratorial      | Canabinoides, metais pesados, pesticidas, microbiologia                                 | Serviço laboratorial tributado — e é item obrigatório, não opcional                                                             |
| 7. Rotulagem e logística     | Embalagem, rótulo, transporte ao paciente                                               | Tributados                                                                                                                      |
| 8. Entrega ao associado      | Dispensação mediante prescrição                                                         | <b>Sem débito</b> — seja por imunidade, seja por não incidência. E é exatamente por isso que nada do que veio antes se recupera |

**Custo que muita associação ainda não orçou:** a Resolução nº 7, de 30/07/2026, do Conselho Federal de Farmácia (DOU de 14/08/2026) disciplina a atuação do farmacêutico como responsável técnico pelas atividades de cultivo, produção de material vegetal, colheita, beneficiamento primário, armazenamento e sistema de qualidade de Cannabis. **Atenção ao verbo:** o art. 1º diz que o farmacêutico *poderá* exercer essa responsabilidade, e o §3º ressalva a atuação de outros profissionais legalmente habilitados — a resolução, por si, **não obriga** a contratar farmacêutico. A exigência de responsável técnico vem da legislação sanitária e, no sandbox, do art. 11, I da RDC 1.014, que fala em "responsável técnico legalmente habilitado" **sem indicar a profissão**. O que a

resolução faz é **desenhar o escopo do trabalho** — e é esse escopo que precifica o honorário, recorrente e tributado na entrada.

**Como usar esta tabela:** leve-a para a reunião de orçamento com a coluna da direita transformada em números. Some o tributo estimado de cada linha, divida pelo número de pacientes atendidos no período, e você terá o dado que falta em praticamente todas as associações do país: **quanto do custo por paciente é tributo que não volta.**

## 7. O que a LC 224/2025 mudou — e o que a Receita devolveu

A notícia que circulou foi "Receita recua e preserva o terceiro setor". Verdade pela metade: a entidade foi preservada, mas quem doa para ela, não.

A Lei Complementar 224/2025 instituiu uma redução linear de incentivos fiscais federais, e o terceiro setor foi inicialmente alcançado. Houve depois um recuo por instrução normativa — mas o desfecho definitivo não veio de ato da Receita: **veio de lei**.

**LC nº 235, de 27 de agosto de 2026, art. 11** — deu nova redação ao art. 4º, §8º, V da LC 224/2025 para excepcionar expressamente os benefícios previstos no **art. 15 da Lei nº 9.532/1997** e no art. 13, IV, e art. 14, X, da MP nº 2.158-35/2001. Na prática: **IRPJ, CSLL, PIS sobre a folha à alíquota de 1% e Cofins sobre atividades próprias ficaram preservados por lei**, e não por interpretação administrativa.

**Uma notícia menos boa para quem é OSCIP ou Organização Social.** A redação **anterior** do dispositivo excepcionava o benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos **nos termos das Leis nº 9.790/1999 e nº 9.637/1998** — ou seja, citava OSCIP e OS pelo nome. A LC 235 **substituiu** o inciso, e essas duas leis **saíram da letra do dispositivo**. Na prática as entidades seguem cobertas pelo art. 15 da Lei 9.532, mas a âncora normativa mudou — e benefício específico daquelas leis, fora do art. 15, perdeu exceção expressa.

Para a associação, isso é uma boa notícia com uma consequência de método: o que sustenta a preservação é hoje um dispositivo legal, que é bem mais difícil de mudar do que um anexo de instrução normativa. Vale citar a LC 235 e não a IN quando a entidade precisar se defender.

### Preservaram a entidade e cortaram quem doa

Há um segundo movimento, anterior à lei, que quase ninguém leu até o fim — e que conferimos no Diário Oficial.

**IN RFB nº 2.305/2025**, Anexo Único, **item 26**: "*Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos — Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a entidades cíveis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos...*"

**IN RFB nº 2.307/2026** (DOU de **23/02/2026**, Edição 35, Seção 1, p. 100) substituiu o Anexo Único. Nele, o **item 26 aparece apenas como "(Revogado)"** — e entra o **item 34**, que preserva a isenção do art. 15 da Lei 9.532/97 para as associações cíveis.

**Leia os dois movimentos juntos:** a **entidade foi protegida** — primeiro pelo item 34 do anexo, depois pela LC 235 — e a **dedução de quem doa para ela saiu da lista de benefícios preservados**. A leitura mais provável é técnica — o item tratava de benefício fruído por terceiro, e

não pela entidade qualificada —, mas **a instrução normativa não traz exposição de motivos**, então isso é inferência, não declaração oficial. O efeito prático, esse sim, é objetivo: **a dedução deixou de constar da lista de benefícios preservados**.

⚠ **Mas confira se ela já era sua.** O item revogado era estreito: alcançava doações a entidades que prestem **serviços gratuitos** em benefício de empregados da doadora ou da comunidade, com **limite de 2% do lucro operacional**, e condicionava a dedução a que a beneficiária tivesse **utilidade pública ou OSCIP reconhecida pela União**. Muita associação de pacientes **nunca gerou essa dedução** — e, para essas, o efeito prático é zero.

**O que fazer com isso:** se a sua associação capta doação de empresa, converse com o doador **antes do fechamento do exercício**. O benefício dele mudou, e quem descobre isso sozinho, na declaração, costuma reduzir a doação do ano seguinte sem dizer por quê. Antecipar a conversa custa uma ligação e vale um orçamento.

---

**Nota de verificação:** este capítulo está ancorado na LC 224/2025 e no ato da Receita Federal que a regulamentou. Como houve divergência de datas entre as fontes secundárias consultadas, conferimos o ato no Diário Oficial antes da publicação desta edição. Se a sua leitura for anterior a essa conferência, trate o capítulo como alerta a confirmar com seu contador.

## 8. As obrigações que a imunidade não dispensa

**Imunidade é sobre não pagar tributo. Não é sobre deixar de declarar. E a entidade que não declara perde justamente a prova de que merece a imunidade.**

 **A sua data depende do que a entidade entrega.** A LC 214/2025, art. 60, §2º, I, diz que a obrigação de emitir documento fiscal eletrônico "aplica-se inclusive a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão". O **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30/07/2026** (DOU de 31/07/2026, ed. 143, Seção 1, p. 25) escalonou o início **por documento**, e não por atividade: NF-e modelo 55 desde 03/08/2026 — mas o **§4º do art. 1º** adiou para **1º/12/2026** o início para o sujeito passivo de IBS e CBS **não contribuinte do ICMS** que fornece ou movimentam bens materiais; serviços da lista da LC 116 em geral, **1º/10/2026**; subitens 1.03, 1.05, 1.09 e 16.01, plataformas digitais, bens imateriais e demais serviços, 1º/12/2026; optantes pelo Simples, 1º/01/2027.

**Onde a sua associação cai:** a entidade que **entrega produto** ao associado e não tem inscrição estadual cai, em regra, em **1º/12/2026**; a que documenta a operação como **serviço** da lista da LC 116 cai em **1º/10/2026**. Qual das duas leituras vale é exatamente a decisão do capítulo 4 — e é por isso que ela não pode esperar.

### Não confunda com a regra do Simples

Circulam três datas misturadas. A de **1º/11/2026**, da Resolução CGSN nº 191/2026, vale para **microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples — e associação não pode optar pelo Simples**, porque a LC 123 alcança a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário — e não a associação civil. Se o seu contador estiver se guiando pela CGSN 191, ele está olhando a norma errada.

### O que continua de pé, mesmo sem empregados

| Obrigação | Quando se aplica                                                                                                                                                                                                                                                                    | Prazo                    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| ECF       | Sempre. <b>Imunes e isentas não têm dispensa</b> — a dispensa da IN RFB 2.004/2021 alcança só Simples, órgãos públicos e inativas                                                                                                                                                   | Último dia útil de julho |
| ECD       | A norma <b>dispensa</b> quando a soma de receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados for <b>inferior a R\$ 4,8 milhões</b> — atingido o valor, a entrega é obrigatória. ⚠ O teste não é "receita": doação entra na conta | Último dia útil de junho |

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                             |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>DCTFWeb + MIT</b>                          | Sempre. A norma cita "as imunes e as isentas" com todas as letras. ⚠️<br>O <b>PIS sobre a folha</b> não vai pelo MIT: é escriturado <b>no eSocial</b>                                                                                                                                           | <b>Último dia útil do mês seguinte</b> ·<br>13º: 18/12/2026 |
| DCTFWeb sem movimento                         | Entidade sem fatos geradores entrega <b>uma única vez</b> , no primeiro mês da situação — não repete todo ano                                                                                                                                                                                   | 1º mês sem movimento                                        |
| <b>eSocial</b>                                | Cadastro do empregador (S-1000) e, não havendo movimento, o fechamento correspondente. ⚠️<br>Desde 2023 o "sem movimento" é <b>envio único</b> — acabou a repetição todo janeiro                                                                                                                | Eventos periódicos: dia 15 do mês seguinte                  |
| <b>EFD-Reinf</b>                              | Se houver retenção, serviço tomado ou pagamento a pessoa jurídica. ⚠️<br>A norma dispensa a escrituração na ausência de fatos, mas o <b>Manual de Orientação da Receita pede o evento "sem movimento"</b> na primeira competência da situação e em janeiro de cada ano. <b>Na dúvida, envie</b> | Dia 15 do mês seguinte                                      |
| <b>Informe de rendimentos</b>                 | A beneficiários com IRRF. ⚠️ <b>A DIRF acabou, o informe não</b>                                                                                                                                                                                                                                | Último dia útil de fevereiro                                |
| <b>Escrituração contábil e demonstrações</b>  | Sempre — é o terceiro requisito do art. 14 do CTN e a norma contábil do terceiro setor                                                                                                                                                                                                          | Contínua                                                    |
| <b>DET</b> — Domicílio Eletrônico Trabalhista | Sempre. Alcança quem está sujeito à inspeção do trabalho, <b>tenha ou não empregados</b>                                                                                                                                                                                                        | Ciência automática em 15 dias                               |
| <b>Documento fiscal eletrônico</b>            | Inclusive em operação imune                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>1º/10/2026</b> · demais 1º/12/2026                       |
| Obrigações municipais                         | Cadastro de imunidade ou isenção e declaração mensal do ISS, inclusive como tomadora                                                                                                                                                                                                            | Varia por município                                         |

## O que acabou — e o que as pessoas acham que acabou

- **DIRF: extinta** para fatos a partir de 1º/01/2025. A última foi a de fevereiro de 2025. **Mas o informe de rendimentos continua obrigatório** — este é o erro que mais deve gerar malha fina em 2026.
- **RAIS: não foi extinta, foi absorvida.** A obrigação legal continua existindo e é cumprida dentro do eSocial. Dizer "a RAIS acabou" é impreciso, e um fiscal desmonta.

- **CAGED:** idem — cumprido pelo eSocial desde 2020. O que existe com esse nome hoje é estatística, não obrigação.
- **DCTF em papel:** substituída pela DCTFWeb com o módulo MIT.
- **Atenção ao prazo da DCTFWeb:** circulam três versões — dia 15, dia 25 e último dia útil. A vigente é a **última**. Checklist com "dia 15" está errado.
- **Siscoserv:** extinto desde 2020. Ainda aparece em lista de obrigações por aí.

## Uma obrigação nova que quase ninguém mapeou: o e-BEF

A Receita instituiu o **Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF)**, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, e a norma **cita "associações" com todas as letras** entre as obrigadas. Não havendo pessoa natural que se enquadre como beneficiária final, informa-se quem exerce a administração — na associação típica, **a diretoria**.

**Antes de entrar em pânico, veja se a sua entidade já está na fila.** As entidades sem fins lucrativos entraram em um **cronograma por etapas**, e a única etapa que as alcança é a primeira, **a partir de 1º/01/2027**, e **restrita às destinatárias de verbas públicas** — convênio, termo de fomento ou de colaboração, emenda parlamentar, subvenção. **Para a associação que não recebe verba pública não há etapa fixada:** ela não está em mora hoje.

- **Se a sua entidade recebe verba pública:** a contagem começa em 1º/01/2027, e os prazos são de 30 dias da inscrição no CNPJ, da alteração dos beneficiários ou da passagem de dispensada a obrigada; ou anualmente, até 31 de dezembro.
- **A penalidade é pesada:** multa e, sobretudo, **suspensão da inscrição no CNPJ** com impedimento de transacionar com bancos, precedida de intimação.

**Por que isso importa mais do que parece:** o descumprimento aqui não para na multa — chega à **suspensão do CNPJ**, e uma associação com CNPJ suspenso não movimenta conta, não recebe repasse e não assina convênio. Se a sua entidade recebe qualquer verba pública, a agenda do e-BEF precisa ser montada ainda em 2026, para chegar pronta em janeiro.

**O resumo que interessa ao conselho:** a entidade imune ou isenta não deixa de declarar — ela declara *para provar*. Cada uma dessas entregas é um documento que sustenta o enquadramento no dia em que ele for questionado. É por isso que cortar a contabilidade quando o caixa aperta é a economia mais cara que uma associação pode fazer.

## 9. Estoque, lote e rastreabilidade

Na associação canábica, o controle de estoque deixou de ser rotina de almoxarifado. Ele é, ao mesmo tempo, exigência sanitária, prova contábil e sustentação da imunidade.

Três exigências que pedem o mesmo dado

| Quem exige        | O que exige                                                                                                                                  | O que acontece se faltar                                              |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Sanitária</b>  | Rastreabilidade por lote e balanço de massa: quanto entrou de matéria-prima, quanto saiu de extrato, quanto se perdeu, quanto foi descartado | Não conformidade, e risco na renovação da autorização                 |
| <b>Contábil</b>   | Planta viva é ativo biológico com mensuração própria; na colheita, vira estoque. Perda e descarte exigem baixa documentada                   | Demonstração que não fecha, e parecer do conselho fiscal com ressalva |
| <b>Tributária</b> | Escrituração "capaz de assegurar a exatidão" — o terceiro requisito do art. 14 do CTN                                                        | <b>Risco à própria imunidade</b>                                      |

**O ponto que costuma doer:** apreensão, perda de cultivo ou descarte sanitário precisam de **baixa documentada** e, quando previsível, de provisão. Sem isso, viram diferença de estoque sem explicação. E diferença de estoque em entidade imune é exatamente o tipo de achado que coloca o art. 14 em discussão — não porque houve fraude, mas porque não há prova do contrário.

### O mínimo viável de controle

- Numeração de lote desde a semente ou muda, mantida até o frasco entregue
- Registro de perda com data, quantidade, motivo e responsável — inclusive perda vegetativa
- Conciliação mensal entre o controle físico e a contabilidade, assinada
- Vinculação entre lote entregue e associado atendido, com a prescrição correspondente
- Guarda dos laudos de análise junto ao lote, e não em pasta separada

**Vantagem escondida:** a entidade que monta esse controle para a ANVISA ganha de graça o dado que o capítulo 10 exige para calcular o custo por paciente. É o mesmo número, usado três vezes.

## 10. Custo por paciente: como montar

É a métrica que sustenta a contribuição, defende a entidade em fiscalização e responde ao juiz quando a autorização é discutida. E quase nenhuma associação tem.

| Componente                     | Como levantar                                                                            |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Custo direto de produção       | Insumo, energia, mão de obra direta, análise laboratorial, embalagem — por lote          |
| <b>Tributo não recuperável</b> | IBS e CBS destacados nas notas de entrada do período, que não geram crédito (capítulo 5) |
| Custo de conformidade          | Responsável técnico, contabilidade, jurídico, taxas, seguro                              |
| Estrutura                      | Aluguel, segurança, software de rastreabilidade, administrativo                          |
| Perdas                         | Perda vegetativa, descarte sanitário, quebra — valorizadas pelo custo do lote            |
| ÷ <b>pacientes atendidos</b>   | Número de associados que efetivamente receberam no período, não o total de associados    |

**Como apresentar:** uma página, com a série dos últimos doze meses e a linha do tributo não recuperável destacada em separado. É esse destaque que transforma um número de gestão em **argumento de política pública** — e é ele que sustenta conversa com parlamentar, com o Ministério Público e com o juiz do processo de autorização.

### Três erros comuns

1. **Dividir pelo total de associados**, e não por quem recebeu. Infla o desempenho e desmonta na auditoria.
2. **Deixar a perda fora da conta.** Perda é custo real e precisa aparecer, sob pena de o custo unitário parecer menor do que é.
3. **Misturar doação com contribuição.** São naturezas diferentes, com tratamento fiscal diferente, e a mistura compromete a discussão do capítulo 4.

## 11. Farmácia de manipulação: por que ainda não resolve

Quando o cultivo trava, a alternativa que sempre aparece é a manipulação magistral. A resposta honesta hoje é: está permitida em tese e inexequível na prática.

**RDC 1.015/2026, art. 72:** "É permitida a manipulação de preparações magistrais contendo como IFA, exclusivamente, o fitofármaco CBD, obtido a partir da Cannabis sativa L., **conforme regulamentação a ser editada pela Anvisa.**" E o parágrafo único completa: "A regulamentação de que trata o caput estabelecerá as condições, os procedimentos e os requisitos sanitários relativos às atividades prévias e decorrentes da comercialização dessas preparações em território brasileiro."

Três fatos que precisam ser lidos juntos:

1. **A proibição expressa acabou.** O art. 76 da RDC 1.015 revogou a RDC 327/2019, cujo art. 15 vedava a manipulação de fórmulas magistrais com derivados de Cannabis. Isso mudou em maio de 2026.
2. **A autorização é norma em branco.** O art. 72 depende de regulamentação que, até o fechamento desta edição, **não foi editada** — e não há consulta pública, minuta ou prazo publicados.
3. **Falta a porta do insumo.** A **Lista E** (plantas e fungos proscritos) do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/98 mantém "Cannabis sativa L." no item 1, e o Adendo 1 proíbe "a importação, a exportação, o comércio, **a manipulação** e o uso". Há exceções vigentes — cadeia industrial e medicamentos registrados, importação por pessoa física pela RDC 660, cultivo com THC  $\leq 0,3\%$  (que passa à Lista C1) e ambientes regulatórios experimentais autorizados pela ANVISA —, **mas nenhuma delas alcança a manipulação magistral em farmácia.**

**O que mudou de verdade:** o art. 39 da RDC 1.015 fala em dispensação "em farmácias ou drogarias", sem a antiga restrição a farmácias *sem* manipulação. Ou seja, a farmácia magistral já pode **dispensar** o produto industrializado. O que ela ainda não pode é **manipular**.

No Supremo Tribunal Federal, o **Tema 1341** discute os limites do poder regulamentar da ANVISA exatamente nesse ponto, com repercussão geral reconhecida em outubro de 2024 e **sem data de julgamento**. Como a norma questionada foi revogada em maio de 2026, **há quem sustente** perda parcial de objeto — mas, até o fechamento desta edição, não há nos autos manifestação nesse sentido: o último andamento é de janeiro de 2025.

**Para quem está planejando:** não trate a magistral como "vai liberar". Trate como ativo regulatório com dois gatilhos independentes — a publicação da regulamentação do art. 72 e a pauta do Tema 1341. Modele o cenário-base sem ela.

## 12. O CNAE da sua associação

Não existe CNAE de cannabis no Brasil. E o código que a sua associação usa hoje é o que a mantém dispensada de licenciamento — até o dia em que ela precisar de outro.

### O buraco na classificação

Varremos as **1.332 subclasses da CNAE 2.3**, vigente desde 1º/01/2019, nos três campos: denominação, notas explicativas e lista de atividades. As palavras **cannabis**, **maconha**, **canabidiol**, **THC** e **psicotrópico** aparecem **zero vez**. "Cânhamo" aparece **três vezes, em duas subclasses, e só na lista de atividades**: fiação e beneficiamento de fibras (1312-0/00) e tecelagem (1322-7/00) — sempre como fibra têxtil.

E não é herança: a classe **0128 da ISIC Rev. 4 da ONU** — "*Growing of spices, aromatic, drug and pharmaceutical crops*", cuja nota explicativa inclui expressamente o cultivo de plantas usadas como droga e narcóticos — **não tem correspondente próprio no Brasil**. O cultivo de erva medicinal existe aqui, mas diluído na nota da subclasse 0121-1/01 (Horticultura), entre "hortaliças condimentares e medicinais". **A classificação brasileira sabe fiar e tecer cânhamo e sabe plantar erva medicinal — o que ela não tem é uma classe para a planta controlada.**

### O que as associações usam hoje

Consultamos, no Cadastro CNPJ da Receita Federal em 23/09/2026, uma amostra não probabilística de nove associações de pacientes. O padrão é consistente: todas são **associação privada**, quase todas carregam um código de atividade associativa, e **todas as nove** declaram **7210-0/00 — pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**.

| Código                | O que é                                                                                                                                                                                                             | Regime de risco                                                                                            |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9430-8/00             | Associações de defesa de direitos sociais — o mais comum como principal                                                                                                                                             | <b>Baixo risco</b> : dispensa de atos de liberação                                                         |
| 9499-5/00             | Atividades associativas não especificadas anteriormente                                                                                                                                                             | Não consta de lista federal nominal → cai na <b>regra residual de médio risco</b> , com vistoria posterior |
| 7210-0/00             | P&D em ciências físicas e naturais — inclui medicina, farmácia e agronomia                                                                                                                                          | <b>Baixo risco</b>                                                                                         |
| 0116-4/99 · 0142-3/00 | "Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente" e produção de mudas certificadas — o "kit" de quem foi atrás de autorização judicial. ⚠ O enquadramento é por <b>analogia</b> | Médio risco, com vistoria posterior                                                                        |

(oleaginosa), não por texto  
normativo

|                                   |                                                         |                                      |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 2110-6/00 · 2121-1/03 · 2123-8/00 | Farmoquímicos, fitoterápicos, preparações farmacêuticas | ● <b>Alto risco, vistoria prévia</b> |
| 4771-7/02                         | Farmácia com manipulação                                | ● <b>Alto risco, vistoria prévia</b> |

**O ativo — e o seu limite.** O 7210-0/00 que todas já têm é de baixo risco e cobre, na nota explicativa do IBGE, pesquisa em medicina, biologia, bioquímica, farmácia e agronomia. ⚠ **Mas não confunda com uma rota de alíquota zero.** O **art. 156 da LC 214** zera IBS e CBS sobre P&D prestado por instituição científica sem fins lucrativos **apenas quando o tomador é** a administração pública direta, autarquia ou fundação pública, **ou** um contribuinte sujeito ao regime regular. **Serviço prestado ao paciente associado não entra.** A regra serve a quem faz pesquisa contratada — e pode virar linha de receita complementar para a associação que pesquisa sob contrato, não um benefício sobre a entrega do óleo.

**O passivo escondido.** Cinco das nove associações consultadas declaram **8640-2/99** — complementação diagnóstica e terapêutica. Esse código é de **alto risco** na classificação sanitária, exige vistoria prévia e, no caso de uma associação de pacientes, **não traz contrapartida regulatória nenhuma.** É candidato a revisão cadastral.

## A RDC 1.014 exige algum CNAE? Não

O texto do sandbox é silencioso: não menciona CNAE, objeto social, estatuto nem natureza jurídica. O que ele exige é **pessoa jurídica constituída há pelo menos dois anos**, atendimento **exclusivo a associados e vedação absoluta de atividade comercial**. ⚠ E há um detalhe que decide quem pode sonhar com o edital: os dois anos contam **da data de publicação da Resolução, 03/02/2026 — quem se constituiu depois de 03/02/2024 está fora, por mais que o edital demore.** Há ainda uma lacuna relevante: a norma **não diz uma palavra sobre como a entidade se financia** — nada sobre contribuição, mensalidade, custo ou ressarcimento.

## Onde o CNAE passa a importar de verdade

O sandbox é temporário e não autoriza comercializar. A saída definitiva é a autorização sanitária de cultivo ou de fabricação — e essas dependem de AFE e AE. É aí que a regra aparece: o pedido exige **CNPJ contemplando a atividade econômica pleiteada**, com objeto compatível.

**E aqui está a armadilha de calendário.** Trocar o CNAE de uma associação não é um clique: é **assembleia geral → alteração estatutária → averbação no registro civil → alteração do CNPJ → petição de AFE e AE.** São quatro atos antes do quinto. A entidade que descobrir isso no dia em que o edital sair vai perder o edital.

## E na reforma tributária, o CNAE decide alguma coisa?

Praticamente nada. Em toda a LC 214, a sigla CNAE aparece **uma única vez**, e é para excluir um serviço de alimentação do regime de bares e restaurantes. O que define regime e alíquota é a **operação**: a classificação do produto e do serviço. No leiaute **nacional** da nota fiscal de serviço não existe campo de CNAE — o padrão ABRASF, ainda usado por muitos municípios, tem; na nota eletrônica de produto o campo existe, é **opcional** e está vinculado à inscrição municipal.

**Em uma frase:** o CNAE não decide quanto você paga, mas decide **se você pode operar** — e é isso que o torna uma decisão de governança, e não de cadastro. O alinhamento entre estatuto, CNAE e prática efetiva é também o que sustenta a entidade quando a finalidade declarada é questionada.

## 13. Checklist e calendário

### Checklist de governança — faça ainda em 2026

- ☐ Revisar o estatuto: vedação de distribuição, objeto de assistência social, destinação do patrimônio
- ☐ Revisar a tabela de contribuição: ela varia conforme o volume entregue? (capítulo 4)
- ☐ Formalizar a política de gratuidade e o critério de acesso
- ☐ Confirmar que a escrituração contábil está regular e em dia — o terceiro requisito do art. 14
- ☐ Implantar ou auditar o controle de lote e o balanço de massa
- ☐ Calcular o custo por paciente dos últimos doze meses, com o tributo não recuperável em linha separada
- ☐ Levantar quanto a entidade paga de IBS e CBS embutido nas compras — a base do orçamento de 2027
- ☐ Conversar com os doadores pessoa jurídica sobre a mudança na dedutibilidade
- ☐ Definir quem será o responsável técnico exigido pela via regulatória escolhida — e, se for farmacêutico, dimensionar o escopo da Resolução CFF nº 7/2026

### Calendário

| Quando   | O que                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2026     | Ano de ajuste do sistema. É a janela para reorganizar estatuto, contribuição e controles — com a regra já conhecida e <b>sem recolhimento para quem cumprir as obrigações acessórias</b> (LC 214, art. 348, §1º). Quem não cumprir a acessória perde a dispensa. |
| 2027     | Entrada do novo sistema. A entidade precisa estar com a natureza das suas receitas definida e documentada.                                                                                                                                                       |
| Sem data | Editais do sandbox da RDC 1.014; regulamentação do art. 72 (magistral); julgamento do Tema 1341 no STF.                                                                                                                                                          |

**O recado final.** A imunidade não é um selo, é uma condição que se prova todo mês. E, no novo sistema, provar custa mais barato do que perder: a entidade que reorganiza em 2026 chega em 2027 com a discussão resolvida. A que deixar para depois vai discutir com o sistema já rodando, e com o tributo já dentro do custo.

**Quer ajuda para montar essa conta na sua associação?** A Algoritimado atua como CFO fracionado para organizações em setores regulados — cannabis, saúde e agro — e trabalha exatamente nessa

interseção entre exigência sanitária e exigência fiscal.

Fale com a gente em [algoritimado.com/pages/faleconosco](https://algoritimado.com/pages/faleconosco) ou pelo WhatsApp [wa.me/16573632534](https://wa.me/16573632534).

**Gabriela Rocha** — Contadora, CRC-RJ 106.268/O-0, CEO e fundadora da Algoritimado, CFO-as-a-Service para setores regulados no Brasil. Atende empresas e organizações em cannabis medicinal, hemp industrial, healthtech, fintech e agtech em todo o Brasil.

**Aviso.** Este material é informativo e educacional. Não constitui consultoria jurídica, contábil ou tributária, nem substitui a análise do caso concreto por profissional habilitado. A legislação citada está em transição e vários pontos aqui indicados estão expressamente em aberto. Edição de setembro de 2026.

**Fontes primárias citadas:** Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 4º, 6º, 9º, 21, 47, 51, 52, 60, 146, 156 e 348), com as alterações da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026 · Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 14 · Lei Complementar nº 224/2025 · LC nº 235/2026, art. 11 · IN RFB nº 2.305/2025 e IN RFB nº 2.307/2026 (DOU de 23/02/2026) · RDC ANVISA nº 1.015/2026 (arts. 2º, 39, 72 e 76) · RDC ANVISA nº 1.014/2026 · Portaria SVS/MS nº 344/98, Anexo I, Lista E · Resolução CFF nº 7, de 30/07/2026 · Lei nº 9.430/1996, art. 32 · IN RFB nº 2.121/2022, art. 23 · Solução de Consulta Cosit nº 19/2022 · IN RFB nº 2.290/2025 (e-BEF) · Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30/07/2026 · STF, Tema 1341 e ADI 1802.